

Registro: 2025.0000074484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000034-21.2022.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante SUELI MARIA CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento parcial ao recurso do réu. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 1.860

APEL. Nº: 1000034-21.2022.8.26.0346

FORO: Martinópolis

APELANTES: Banco C6 Consignado S/A e Sueli Maria Cabral

APELADOS: Os mesmos

Servicos bancários - Empréstimo CONTRATO consignado - Sentença de parcial procedência - Recursos de ambas as partes - Preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sentença - Não há comprovação de que o consumidor solicitou a portabilidade, tampouco de que a ela tenha anuído - Vedação expressa de denunciação à lide a partir da exegese do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor - Apelação da autora visando à repetição dobrada dos valores descontados indevidamente Possibilidade - Aplicação do EAREsp nº 676.608/RS -MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE -Restituição simples dos descontos indevidos efetuados até 30/03/2021 - Restituição em dobro após essa data -Apelação do réu visando ao afastamento da indenização pelo dano moral - Inviabilidade - Fraude comprovada por perícia grafotécnica - Defeito na prestação do serviço -Verba de caráter alimentar que possui especial proteção -Considerando as especificidades do caso concreto, entendese como razoável e proporcional a soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais fixada na r. sentença – Juros de mora computados pela taxa Selic a contar do evento danoso, diante da inexistência de relação contratual - Viável a compensação - Honorários advocatícios - Condenação do réu ao pagamento de valor certo e líquido, todavia que resulta em honorários ínfimos -Manutenção da fixação sobre o proveito econômico Recurso da autora não provido e recurso do réu provido em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 328/333, declarada às fls. 361/362, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em "ação declaratória c.c. obrigação



de fazer e reparação de danos materiais e morais", para declarar a inexistência dos contratos de empréstimo consignado nº 010011650221 e 010011232403; condenar o requerido a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados da autora; condenar o banco-requerido a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais; e condenar o réu ao pagamento das verbas da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre valor total da condenação.

Os embargos de declaração opostos (fls. 336/344) foram parcialmente acolhidos pela r. decisão de fls. 361/362, para permitir a compensação de valores.

Alega o réu-apelante, em matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva "ad causam", ante a portabilidade do contrato, e a nulidade da sentença, pois não está presente no polo passivo da lide o Paraná Banco S/A. No mérito, pondera que no momento de formalização do contrato foram apresentados os documentos de identificação necessários ao aperfeiçoamento do negócio jurídico e que foi creditado o valor correspondente ao contrato em conta de titularidade da parte apelada, demonstrando a ausência de má-fé de sua parte. Aponta que as assinaturas apostas nos contratos são extremamente semelhantes àquela presente no documento de identidade da autora-apelante, de modo que a fraude poderia ser percebida somente através do olhar técnico de perito especialista. Sustenta, ainda, que a indenização pelo dano moral não é devida, pois a situação se configura como um mero dissabor cotidiano, pugnando, subsidiariamente, pela redução do valor fixado a tal título. Aduz a impossibilidade da repetição em dobro. Defende que os juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória devem fluir a partir do arbitramento e os



incidentes na devolução de valores devem fluir da citação do apelante (fls. 366/385).

Recurso tempestivo, contrariado e devidamente preparado.

Por sua vez, aduz a autora-apelante para a reforma parcial do julgado, em síntese, que à luz do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, os valores descontados impropriamente devem ser repetidos na forma dobrada. Pondera que o montante devido a título de indenização por danos morais deve ser majorado ao patamar de R\$ 20.000,00, ante o transtorno sofrido, e que inviável permitir a compensação de valores, devendo os valores creditados serem equiparados à amostra grátis. Defende a majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação (fls. 392/407).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Os recursos serão julgados conjuntamente.

De início, afasta-se a **preliminar** arguida.

Aduz o réu-apelante que os contratos sub judice (n.º



010011650221 e nº 010011232403) foram objeto de portabilidade junto ao Paraná Banco S/A, tendo sido liquidados em 25/11/2021 (fls. 47/48), isto é, antes do ajuizamento da presente demanda, em 18/01/2022. Por isso, sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, bem como que a sentença padece de nulidade pela ausência de integração do Paraná Banco na lide.

Todavia, não se extrai da documentação encartada pela instituição financeira-apelante que tal portabilidade fora solicitada ou ao menos anuída pela autora-apelante, o que a torna ineficaz em relação a esta última. De fato, o "*print*" de fls. 47 demonstra apenas que a portabilidade do crédito fora efetuada pelo Paraná Banco S/A.

Nesse contexto, a Resolução 4.292/2013 do BACEN, com redação pela resolução nº 4.762/2019, exigia a solicitação formal e específica do consumidor para a realização da portabilidade, confira-se:

"Artigo I°, § 1°: "Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - portabilidade: transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do devedor;

Art. 5°: Por solicitação formal e específica do devedor, a instituição proponente deve encaminhar requisição de portabilidade à instituição credora original, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (...)"



Ainda, conforme previsão expressa do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, é expressamente **vedada a denunciação à lide** em ações consumeristas.

Passe-se à análise do **mérito** de ambos os recursos.

Em primeiro lugar, a constituição dos contratos exige manifestação livre e inequívoca de vontades, sendo a sua aceitação o ato final que consuma a formação do vínculo contratual.

No caso em tela, verificou-se vício insanável na congruência entre as propostas ofertadas pelo banco-apelante e a aceitação por parte da autora-apelante, haja vista sua negativa veemente quanto à manifestação de vontade na contratação dos empréstimos, com expressa impugnação das assinaturas lançadas em seu nome, que alegou não ser de sua lavra.

O artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que, havendo impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura, compete à parte que produziu o documento a prova de sua veracidade:



"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."

Prosseguiu-se, então, a realização de perícia grafotécnica, conforme determinada pelo Magistrado *a* quo, às fls. 250.

No laudo pericial, o Sr. Perito concluiu que as assinaturas impugnadas não partiram do punho da autora (fls. 284/309). Observa-se:

"Com base nos confrontos realizados entre as assinaturas questionadas com os padrões da autora, conclui-se que há indícios de que os manuscritos questionados NÃO foram emanados pelo punho da Sra. Sueli Maria Cabral". (g.n.)

Nesse cenário, os supostos contratos foram declarados inexistentes pela r. sentença recorrida. Tal comando jurisdicional restou consolidado, pois, após a apresentação do laudo pericial não houve irresignação do réu-apelante nesse sentido, o que denota a sua aceitação tácita quanto a esse capítulo da decisão. Dessa forma, a inexistência do vínculo em questão deve ser considerada como fato incontroverso nos autos.

Na hipótese, a insurgência manifestada nos recursos restringese à condenação à **indenização por dano moral**, à forma da **repetição** do indébito, à data inicial da contagem dos **juros moratórios** incidentes sobre o valor da



indenização e da repetição de valores, à **compensação** entre os valores devidos por cada um dos litigantes e ao valor arbitrado a título de **honorários advocatícios**.

Pois bem, uma vez reconhecida a inexistência dos contratos e, consequentemente, a ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora-apelante, é impossível negar o seu prejuízo, sendo constatada a natureza de **danos morais** *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Frisa-se que sucessivos descontos indevidamente lançados em seu benefício previdenciário a privaram de usufruir da totalidade de seus proventos, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana, sem contar tratar-se de verba de caráter alimentar que possui especial proteção.

Deste modo, é devido o arbitramento de indenização por dano moral.

Quanto ao **valor** da indenização imaterial, esse deve ser orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima - que não acarrete enriquecimento ilícito -, um fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida.

Entretanto, a quantia de R\$ 8.000,00 fixada na r. sentença, ainda que se leve em consideração o poder aquisitivo da instituição financeira, revela-



se excessivamente onerosa, ainda mais diante da ausência de negativação do nome da autora. Assim sendo, tendo em vista os critérios previamente elencados, mostra-se razoável e proporcional, a minoração da importância para o valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

Neste sentido:

"Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Celebração fraudulenta de contrato de empréstimo consignado. Dever de restituição de valores em favor da autora e dano moral. Questões incontroversas. "Quantum" indenizatório. Critérios de prudência e razoabilidade. Montante bem fixado (R\$ 3.000,00). Verba honorária sucumbencial. Valor irrisório. Aplicação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Majoração para 20% sobre o valor da condenação, como pleiteado no apelo. Necessidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido parte". (TJSP; em Apelação Cível 1026875-67.2021.8.26.0482; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empréstimo Consignado. Contratação não reconhecida pela autora. Ré que confirma indícios de fraude na contratação. Débito declarado inexistente. Retorno das partes ao "status quo ante", autorizada a compensação. DANO MORAL. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. Quantum indenizatório fixado em R\$3.000,00 que não comporta redução. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1009943-59.2021.8.26.0302; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de



Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data

de Registro: 25/03/2024)

Observe-se que o valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da publicação deste acórdão, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar do evento danoso, porquanto se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual, na medida em que o dano ocorreu no contexto de inexistência da relação jurídica entre as partes, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24).

No que diz respeito à **repetição dobrada indébito**, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que "o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]".

Assim, em que pese a judiciosidade dos argumentos



expendidos pelo Magistrado de primeira instância, e, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada, as **repetições dobradas** de valores devem ocorrer **exclusivamente** em relação a descontos indevidos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma (30.03.2021).

No caso em testilha, ambos os contratos foram averbados em outubro de 2020, de modo que aplicável à presente hipótese a **repetição simples** dos descontos efetuados antes **de 30.3.2021** e **dobrada após essa data**, acrescidas de correção monetária, a contar do desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Ainda, a autora-apelante defende que o valor do empréstimo creditado em sua conta seja considerado como **amostra grátis**, transparecendo a vontade de se enriquecer à custa do banco-apelante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente (artigo 884 do Código Civil), de modo que fica integralmente mantida a solução dada pela r. sentença vergastada acerca da devolução da quantia do empréstimo, conforme transcrição:

"(...) deverá a autora devolver os valores creditados em sua conta pela ré, em razão dos empréstimos fraudulentos (fls. 185 e 186 e 166/167), evitando-se, assim, enriquecimento ilícito da demandante, sendo aplicável ao caso, em fase de cumprimento de sentença, a compensação" (fl. 362).

Por fim, os **honorários advocatícios** de sucumbência foram adequadamente fixados na primeira instância, considerando-se tanto o trabalho desempenhado pelos profissionais quanto a complexidade da demanda, não havendo qualquer fundamento para a pretendida majoração.



Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso do réu e **nega-se provimento** ao recurso da autora, mantendo-se a distribuição do ônus sucumbencial na forma que fixada em 1ª instância, ante a sucumbência mínima da autora-apelante.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, eis que ausente arbitramento em favor dos patronos do réu em primeira instância.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator